SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215287 - SC (2026/0104313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C E V A
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JAKUBIAK - SC022456
AGRAVADO	:	K T G S
ADVOGADA	:	BIANCA LAUS DE MEDEIROS - SC021617
TERC INTER	:	J E S A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. DIALICIDADE E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a partilha das quantias do financiamento do apartamento e da vaga de garagem adimplidas até a separação de fato, da fração de multipropriedade, da casa e terreno da Praia da Pinheira, e dos veículos; reconheceu a exclusão, por sub-rogação, do terreno de matrícula 35.529; e fixou honorários em 10%, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve o mérito da sentença, afastou o cerceamento de defesa, confirmou a sub-rogação e apenas reconheceu a sucumbência mínima da autora. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para suprir omissão e rejeitar a preliminar de julgamento extra petita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60665625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cbf97773-1189-4693-9282-8f28e5546274

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante da alegada impugnação específica do agravo em recurso especial, com pedido de reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve julgamento extra petita na limitação da partilha, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral sobre esforço comum na aquisição do imóvel da Praia da Pinheira, à luz dos arts. 369 e 370 do CPC; (iv) saber se, no regime da comunhão parcial, foi adequada a partilha do apartamento financiado, à luz dos arts. 1.658, 1.660 e 884 do CC; (v) saber se a exclusão integral do imóvel da Praia da Pinheira por sub-rogação foi reconhecida apenas por proximidade temporal e valores, sem comprovação, à luz dos arts. 1.658, 1.659, I, 1.660, I, do CC, e 373 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada; reconsidera-se a decisão da Presidência e examinam-se as razões.

7. Não há decisão *extra petita* na interpretação lógico-sistemática do pedido, e a pretensão recursal no ponto esbarra na vedação de reexame do conjunto fático-probatório, sendo caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

8. Não se configura cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral de forma fundamentada pelo juízo, que é o destinatário da prova, e o reexame das premissas que o fizeram chegar a tal conclusão enseja reexame fático-probatório. Aplicam-se os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. O reconhecimento da sub-rogação do imóvel decorre de prova dos autos, sendo inviável modificar a conclusão sem reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).

10. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, em caso de financiamento de imóvel adquirido durante a união, seja determinado a partilha proporcional ao valor efetivamente pago até a data da separação de fato do casal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e prova de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4.

Documento eletrônico VDA60665625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cbf97773-1189-4693-9282-8f28e5546274

O dissídio pela alínea c não é conhecido sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 369, 370, 373, 1.029, § 1º; CC, arts. 1.658, 1.659, I, 1.660, I, 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, arts. 259, § 6º, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.251.731/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AREsp n. 3.221.987/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AREsp n. 2.724.770/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.312/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: cbf97773-1189-4693-9282-8f28e5546274

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215287 - SC (2026/0104313-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	C E V A
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO JAKUBIAK - SC022456
AGRAVADO	:	K T G S
ADVOGADA	:	BIANCA LAUS DE MEDEIROS - SC021617
TERC INTER	:	J E S A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. DIALICIDADE E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a partilha das quantias do financiamento do apartamento e da vaga de garagem adimplidas até a separação de fato, da fração de multipropriedade, da casa e terreno da Praia da Pinheira, e dos veículos; reconheceu a exclusão, por sub-rogação, do terreno de matrícula 35.529; e fixou honorários em 10%, com sucumbência recíproca.

4. A Corte de origem manteve o mérito da sentença, afastou o cerceamento de defesa, confirmou a sub-rogação e apenas reconheceu a sucumbência mínima da autora. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para suprir omissão e rejeitar a preliminar de julgamento extra petita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ diante da alegada impugnação específica do agravo em recurso especial, com pedido de

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

reconsideração da decisão da Presidência; (ii) saber se houve julgamento extra petita na limitação da partilha, em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral sobre esforço comum na aquisição do imóvel da Praia da Pinheira, à luz dos arts. 369 e 370 do CPC; (iv) saber se, no regime da comunhão parcial, foi adequada a partilha do apartamento financiado, à luz dos arts. 1.658, 1.660 e 884 do CC; (v) saber se a exclusão integral do imóvel da Praia da Pinheira por sub-rogação foi reconhecida apenas por proximidade temporal e valores, sem comprovação, à luz dos arts. 1.658, 1.659, I, 1.660, I, do CC, e 373 do CPC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da CF, com cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna de modo específico os fundamentos da decisão agravada; reconsidera-se a decisão da Presidência e examinam-se as razões.

7. Não há decisão *extra petita* na interpretação lógico-sistemática do pedido, e a pretensão recursal no ponto esbarra na vedação de reexame do conjunto fático-probatório, sendo caso de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

8. Não se configura cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral de forma fundamentada pelo juízo, que é o destinatário da prova, e o reexame das premissas que o fizeram chegar a tal conclusão enseja reexame fático-probatório. Aplicam-se os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

9. O reconhecimento da sub-rogação do imóvel decorre de prova dos autos, sendo inviável modificar a conclusão sem reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).

10. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, em caso de financiamento de imóvel adquirido durante a união, seja determinado a partilha proporcional ao valor efetivamente pago até a data da separação de fato do casal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

11. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico e prova de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando o agravo em recurso especial impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 4. O dissídio pela alínea c não é conhecido sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492, 369, 370, 373, 1.029, § 1º; CC, arts. 1.658, 1.659, I, 1.660, I, 884; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, arts. 259, § 6º, 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AREsp n. 2.251.731/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.592.066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AREsp n. 3.221.987/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026; STJ, AREsp n. 2.724.770/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.204.312/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Sustenta que a decisão agravada incorreu em premissa equivocada ao concluir pela ausência de dialeticidade, pois o AREsp enfrentou nominalmente os óbices aplicados na origem, distinguiu a tese federal deduzida e requereu seu afastamento (fls. 458-476).

Requer o conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática para afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ e, caso não haja reconsideração, a submissão da matéria ao colegiado, com o provimento do agravo interno (fls. 493-505).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 509.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 488-489.

Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens.

O julgado foi assim ementado (fl. 361):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.
> RECURSO DO RÉU. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RELAÇÃO A PARTILHA. NÃO ACOLHIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. PLEITO GENÉRICO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DEPOIMENTO PESSOAL DO RÉU REVEL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. DECISÃO MANTIDA. 2. MÉRITO. INSISTÊNCIA NA INCLUSÃO NA PARTILHA DO IMÓVEL QUE A AUTORA ALEGA TER SIDO ADQUIRIDO POR SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR. TESE DE QUE ESSE BEM ERA RESULTADO ESFORÇOS APESAR DE AINDA NÃO SEREM CASADOS NA OCASIÃO DA COMPRA. REJEIÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O ESFORÇO COMUM NÃO SE PRESUME. DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA QUE CORROBORAM SUAS ALEGAÇÕES. RÉU QUE, POR OUTRO LADO NÃO APRESENTOU NENHUM INDÍCIO DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.
> RECURSO DA AUTORA. PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ACOLHIMENTO. AUTORA QUE DECAIU APENAS DO PEDIDO DE MORADIA.
> RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 386):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU E DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO NA DECISÃO.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HÁ OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA QUE JUSTIFIQUE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, NÃO SERVINDO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.
> 4. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À TESE RECURSAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SUPRIR O VÍCIO E REJEITAR A REFERIDA PRELIMINAR.
> 5. NÃO FOI DEMONSTRADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUANTO AOS DEMAIS PONTOS LEVANTADOS NOS ACLARATÓRIOS, DE MODO QUE A PARTE EMBARGANTE PRETENDE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA NESSE PARTICULAR, O QUE NÃO É CABÍVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
> TESE DE JULGAMENTO: "OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO".
> _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.
> JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.433.171/RJ, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 10/6/2024; TJSC, APELAÇÃO N. 5004499- 66.2021.8.24.0064, REL. QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES, SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 06-05-2025; E TJSC, APELAÇÃO N. 5000967-56.2022.8.24.0256, REL. JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 03-07-2025.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

a) 141 e 492, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido julgamento *extra petita* ao limitar a partilha do apartamento financiado às parcelas pagas até a separação de fato, quando o pedido foi de meação do bem em sua integralidade;

b) 369 e 370, do Código de Processo Civil, já que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento prévio da prova oral sobre esforço comum na aquisição do imóvel da Praia da Pinheira;

c) 1.658, 1.660 e 884, do Código Civil, pois a decisão teria aplicado de forma equivocada o regime da comunhão parcial ao afastar a comunicabilidade dos direitos aquisitivos e da valorização patrimonial do apartamento n. 901 e da vaga de garagem n. 12;

d) 1.658, 1.659, I, 1.660, I, do Código Civil, e 373, do Código de Processo Civil, porquanto a exclusão integral do imóvel da Praia da Pinheira sob o fundamento de sub-rogação teria sido reconhecida apenas por proximidade de datas e valores, invertendo o ônus probatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que pela exclusão do bem da comunhão, com fundamento na sub-rogação, divergiu do entendimento do STJ e do TJSC (fls. 423-425).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por julgamento *extra petita*, o cerceamento de defesa com reabertura da instrução, a partilha igualitária dos direitos aquisitivos e frutos do apartamento n. 901, e a inclusão do imóvel da Praia da Pinheira na meação (fls. 426-428).

Contrarrazões às fls. 433-444.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

A controvérsia diz respeito a ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, em que a parte autora pleiteou a decretação do divórcio, o retorno ao nome de solteira e a partilha, pela metade, dos bens adquiridos na constância do casamento (fls. 240-245). O valor da causa foi fixado em R$ 1.827.192,57.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a partilha, pela metade, das quantias do financiamento do apartamento e da vaga de garagem adimplidas até a separação de fato, da fração de multipropriedade, da casa e terreno da Praia da Pinheira (matrícula R1-38.531) e dos veículos; reconheceu a exclusão, por sub-rogação, do terreno da Pinheira (matrícula 35.529); e fixou honorários advocatícios em 10%, com sucumbência recíproca (fls. 244-271).

A Corte estadual manteve a sentença no mérito, afastando o cerceamento de defesa e confirmando a exclusão do terreno por sub-rogação; reformou a decisão apenas para reconhecer sucumbência mínima da autora, atribuindo ao réu o pagamento integral das despesas e honorários (fls. 358-360).

II - Arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega julgamento *extra petita* na limitação da partilha do apartamento n. 901 e vaga n. 12 às quantias pagas até a separação de fato, quando supostamente ambas as partes postularam meação do bem por seu valor de mercado.

O acórdão recorrido, ao suprir omissão em embargos, concluiu não haver extrapolação dos limites da demanda, por se tratar de interpretação jurídica legítima do pedido, alinhada à jurisprudência sobre imóvel em alienação fiduciária (fl. 384):

> No mérito, entretanto, assiste razão parcial à parte embargante.
>
> Com efeito, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo embargante versava sobre a tese de julgamento extra petita na partilha do apartamento n. 901 e da vaga n. 12, o que, todavia, não foi enfrentado no voto.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

> Logo, supre-se a omissão para registrar que a mencionada prefacial não merece acolhimento. Embora a sentença tenha determinado a partilha do imóvel financiado com base nas parcelas quitadas até a separação de fato, tal solução encontra respaldo na jurisprudência dominante deste Tribunal, que reconhece a comunicabilidade apenas dos valores efetivamente pagos na constância do casamento, especialmente em casos de alienação fiduciária1.
>
> Trata-se de interpretação jurídica legítima do pedido de partilha, não de inovação indevida. Não houve extrapolação dos limites da demanda, mas sim adequação da solução ao regime de bens e à natureza do direito aquisitivo.

No ponto, a Corte *a quo* está em sintonia com o entendimento do STJ, visto que o pedido deve ser interpretado de forma lógico-sistemática em relação à inicial e aos seus fundamentos, e rever as conclusões da Corte local para dizer se houve decisão *extra petita* demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos. Incidem, portanto, as Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBRIGAÇÃO DE FAZER, ASTREINTES, MULTA CONTRATUAL E CUMULAÇÃO DE RITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 83, 5 e 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia decorre de cumprimento de sentença, em que se busca o cumprimento de obrigação de fazer ajustada em ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau, em decisão nos embargos de declaração, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu a mora desde 23/2/2020 e determinou a cobrança da multa contratual e das astreintes.
>
> 4. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão, rejeitou a preliminar de julgamento extra petita, reconheceu a mora ex re, manteve a multa contratual, reduziu as astreintes para R$ 1.000,00 por dia, limitadas a R$ 20.000,00, e afastou a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita pela manutenção de astreintes sem pedido específico, em violação aos arts. 141 e 492

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

do CPC; (ii) saber se a multa diária foi indevida porque o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo, em violação ao art. 537 do CPC; (iii) saber se é vedada a cumulação da cobrança de multa contratual no cumprimento de sentença de obrigação de fazer, por violação ao art. 780 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cumulação de execuções com ritos distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que não há julgamento extra ou ultra petita quando o provimento jurisdicional decorre da interpretação lógico-sistemática do pedido e dos fundamentos deduzidos nos autos.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois a análise da alegação de cumprimento tempestivo da obrigação demandaria o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que é possível cumular obrigação de fazer com obrigação de pagar quantia no mesmo cumprimento de sentença; e a incidência de óbice sumular quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos, provas e cláusulas do acordo homologado. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 397; CPC, arts. 141, 492, 537, 780 e 1026, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 14/4/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.183.352/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026;

STJ, AgInt no AREsp n. 3.040.523/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.687.602/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.868.500/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.699.810/SP, relator Ministro Marco Buzzi,

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

Quarta Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.839.607/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.857.130/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023. (AREsp n. 2.251.731/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1.022 E 489, § 1° INCISOS III E IV. DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 7o E 485. INCISO VI. DO CPC DE 2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. JULGAMENTO ULTRA PETITA E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022, inciso II, do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489. § 1º, do CPC/2015 não configurada" (Aglnt no REsp 1.584.831/CE, Rei. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

3. A falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar a assertiva de violação aos artigos 7o e 485, inciso VI, do CPC de 2015, caracteriza deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e a parte agravante não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. Assim, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF.

5. **Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar os alegados julgamento ultra petita** e o enriquecimento sem

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

causa, **demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

6. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 1 592 066/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPEICAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. PRESENTE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CABIMENTO. DIVISÃO DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. DIVISÃO IGUALITÁRIA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabível o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no recurso especial tenham sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem.

2. Possibilidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, devidamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, em sede de recurso especial, o que afasta a incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

4. Julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os bens adquiridos a título oneroso a partir de 10.5.1996 e até à extinção da união estável, integram o patrimônio comum dos ex-conviventes e, portanto, devem ser partilhados em partes iguais entre eles, nos termos dos arts. 5º da Lei n.º 9.278/1996 e 1.725, do Código Civil.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021, destaquei.)

III - Arts. 369 e 370, do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento prévio da prova oral destinada a comprovar esforço comum na aquisição do imóvel da Pinheira.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

O acórdão recorrido entendeu pela legalidade do indeferimento da prova oral, por entender genérico o requerimento e suficientes os documentos para formar convencimento do juízo. Confira-se (fls. 359-360):

> Compulsando os autos, observo que apesar do pedido de produção de prova oral ter sido formulado apenas de forma genérica na contestação, no despacho saneador, a magistrada indeferiu a oitiva de testemunhas pelos seguintes fundamentos [...]
>
> Em resposta ao despacho o réu limitou-se defender a importância da prova pericial, nada disse sobre o indeferimento da prova oral (evento 53.1).
>
> Na sentença, o pedido de inclusão do imóvel de Matrícula n. 35.526, RI/ Palhoça na partilha foi negado porque a juíza entendeu que tendo a autora apresentado documentos que corroboram sua tese de que o bem foi adquirido com o resultado da venda um terreno que ela possuía antes do casamento, não poderia ser admitida a prova exclusivamente testemunhal.
>
> Como cediço, "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.", conforme dispõe o artigo 442 do Código de Processo Civil.
>
> Por sua vez, o artigo 443 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de indeferimento da inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.
>
> No caso em apreço, a decisão combatida está correta quanto ao indeferimento da prova oral e julgamento antecipado. Isso porque, os fatos somente poderiam ser provados por documentos, porém o réu não instruiu o seu pedido com provas documentais.
>
> De mais a mais, o réu nem mesmo especificou detalhadamente a utilidade da prova testemunhal requerida e sequer indicou as testemunhas que pretendia arrolar.
>
> Igualmente, o recurso de apelação não possui fundamentação específica a respeito da necessidade da prova oral, conquanto a apelante apenas sustentou, de maneira genérica, que serviria para provar os fatos em relação a partilha de bens.

No ponto, verifica-se que a Corte também está em consonância com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser o juiz o destinatário da prova e a ele incumbir a decisão sobre a produção probatória, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento daquelas que reputar desnecessárias, e o reexame das premissas que o fizeram chegar a tal conclusão enseja reexame fático-probatório.

É caso, portanto, de incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.

Recurso não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996,

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. NOVAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

1. Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de acolhimento de oitiva de testemunhas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ.

2. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de outras provas, bem como a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de novação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/ STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, destaquei.)

IV - Arts. 1.658, 1.660 e 884, do Código Civil

Alega o recorrente má aplicação do regime da comunhão parcial na partilha do apartamento, ao limitar a meação às parcelas pagas e excluir a comunicabilidade dos direitos aquisitivos e da valorização do bem.

O acórdão recorrido decidiu que, em se tratando de imóvel gravado com alienação fiduciária, a partilha deveria recair sobre os valores efetivamente pagos até a separação de fato, conforme já transcrito.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

Ao assim decidir, o Tribunal *a quo* não destoa do entendimento do STJ, no sentido de serem comunicáveis as prestações pagas na constância da união, até a separação de fato do casal.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 884 do CC e 373, II, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a partilha de 50% das parcelas de financiamento de imóvel pagas durante a constância da união entre as partes.
>
> 3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de 50% das parcelas quitadas até 16/7/2018, com correção e juros, e fixou honorários.
>
> 4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação e majorou os honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação de indenização em 50% sobre o valor total das parcelas do financiamento configura violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa;
>
> e (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto à comprovação da natureza alimentar de pagamentos e o abatimento de valores.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à partilha proporcional ao valor das prestações pagas na constância da união até a separação de fato.**
>
> 7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a tese recursal sobre abatimento/ compensação está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, que não conheceu da matéria por inovação recursal.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo em recurso especial desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 2.
>
> Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência recursal está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido."
>
> Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, 884 e 1.660, I; CPC, arts. 141 e 373, II; CF, art. 105, III, a.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.724.770/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025. (AREsp n. 3.221.987/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026, destaquei.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL FINANCIADO.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

VALOR DAS PARCELAS PAGAS DURANTE A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial formulado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no contexto de ação de divórcio cumulada com partilha de bens. A parte agravante pleiteia a partilha igualitária de imóvel adquirido na constância do casamento ou, alternativamente, a restituição das parcelas pagas, com base no valor de mercado do bem, alegando violação aos arts. 884, 885 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz dos dispositivos legais invocados, é possível reformar acórdão que determinou a partilha proporcional ao valor das parcelas quitadas durante a união, sem reexame do acervo fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

3. A análise das teses recursais demanda reexame de fatos e provas constantes dos autos, especialmente quanto ao período de quitação de parcelas do imóvel financiado e à caracterização de esforço comum, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O recurso especial não pode ser conhecido quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado de forma analítica, com comparação entre casos com identidade fática, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. A revaloração jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, desde que a parte demonstre, com clareza, que a tese jurídica debatida prescinde de reexame probatório, o que não se verifica no caso concreto.

6. A jurisprudência do STJ orienta que, em caso de financiamento de imóvel adquirido durante a união, é cabível a partilha proporcional ao valor efetivamente pago até a data da separação de fato, sendo o montante a ser apurado em liquidação de sentença.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.724.770/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

V - Arts. 1.658, 1.659, I, 1.660, I, do Código Civil, e 373, do Código de Processo Civil

Argumenta o recorrente que a exclusão integral do imóvel da Praia da Pinheira sob o rótulo de sub-rogação foi reconhecida apenas por proximidade temporal e similaridade de valores, afastando indevidamente a presunção de comunicabilidade e invertendo o ônus da prova.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

O acórdão recorrido, com base nos documentos e na sequência temporal das transações, concluiu pela sub-rogação do terreno particular anterior ao casamento, afastando a presunção de esforço comum e reconhecendo a incomunicabilidade (fl. 360):

> A autora alegou que o imóvel em questão foi comprado com o produto da venda de um terreno registrado no cartório de imóveis de Palhoça sob n. 44.869, adquirido antes do casamento.
>
> O réu não negou que o terreno de matrícula n. 44.869 foi adquirido antes do casamento, contudo, sustentou que na época eles já estavam em um relacionamento e tinham o intuito de constituir família. Ponderou que na ocasião da compra do terreno de matrícula n. 35.529, em 2017, já estava casado com a autora há bastante tempo, sendo, por isso, evidente que houve efetiva união de esforços na aquisição do imóvel.
>
> Vejo que os documentos apresentados pela autora comprovam que: i) o terreno de matrícula n. 44.869 foi adquirido em 28/03/2011 por R$ 53.843,85 (eventos 1.12 e 1.13) ; ii) as partes de casaram em 21/11/2011 (evento 1.4); iii) em 12/09/2017 ela vendeu o terreno por R$ 146.000,00; iv) em 11/11/2017, ou seja, 2 meses depois, ela comprou o imóvel de matrícula n. 35.529 por R$ 122.000,00 (eventos 9.2 e 9.4).
>
> Por isso, considerando a proximidade entre a venda e compra dos imóveis bem como dos valores dos negócios, entendo que a autora logrou êxito em demonstrar que o terreno de matrícula n. 35.529 foi adquirido em sub-rogação ao terreno de matrícula n. 44.869, que ela havia comprado antes do casamento.
>
> Em contrapartida, observo que o autor não juntou nenhuma prova de que participou da compra do terreno de matrícula n. 44.869. E como bem destacado pela sentenciante "no ponto, que não há a presunção de esforço comum na aquisição de bens adquiridos antes do casamento, razão pela qual deve ser escorreitamente comprovado por quem alega, in casu, pelo réu".

Desse modo, para decidir em sentido contrário e modificar a partilha determinada pela Corte de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu, em parte, de recurso especial manejado em ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens e alimentos, para, nessa extensão, negar-lhe provimento. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade, por entender que a amizade das testemunhas com a parte não bastava para caracterizar suspeição sem prova de interesse no litígio; afastou alegação de confissão quanto à origem hereditária de valores bancários e reconheceu o não cumprimento do ônus da prova; determinou a partilha das parcelas pagas na constância do casamento relativas ao imóvel financiado e dos valores bancários não comprovadamente excluídos da comunhão; reputou incabível pedido contraposto de aluguéis formulado apenas em contestação; e manteve os alimentos no percentual anteriormente fixado.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em: (i) saber se o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da inexistência de interesse das testemunhas no desfecho da causa e da inexistência de prejuízo processual pode ser revisto em recurso especial, para fins de suspeição fundada em amizade íntima (CPC, art. 447, § 3º, I); (ii) saber se a partilha apenas dos direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamento, em vez do imóvel financiado em si, configura julgamento extra petita em ação de divórcio (CPC, arts. 141 e 492);

(iii) saber se a tese de partilha de benfeitorias realizadas em imóvel financiado, com base nos arts. 1.658 e 1.660, IV, do Código Civil, foi efetivamente prequestionada na instância de origem; (iv) saber se a alegação de que os valores existentes em conta bancária do cônjuge, alegadamente decorrentes de herança, podem ser excluídos da comunhão, à luz do contexto fático-probatório e do óbice da Súmulas 7/STJ;(v) saber se o recurso especial atendeu ao ônus de demonstrar, de forma clara e específica, a violação ao art. 373, I e II, do CPC, de modo a afastar o óbice da Súmula 284/STF; (vi) saber se a revisão do percentual de alimentos fixado pelas instâncias ordinárias, com base no trinômio necessidade/possibilidade/ proporcionalidade, é viável em recurso especial; e (vii) saber se restou adequadamente demonstrada a divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de pedido contraposto de arbitramento de alugueres em ações de família.

III. Razões de decidir

3. Há precedente do STJ no sentido de que a mera amizade ou vínculo da testemunha com as partes, especialmente quando existente com ambos os litigantes ou sem demonstração de interesse no resultado da causa, não configura, por si só, suspeição, cabendo ao magistrado, como destinatário da prova, apreciar a credibilidade dos depoimentos, sendo certo que a nulidade processual exige demonstração de efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual não se pode acolher a alegação de invalidade do julgamento por suposta suspeição de testemunhas, uma vez que vedado, em recurso especial, o reexame dessa conclusão, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não há violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador, mediante interpretação lógico-sistemática do pedido, concede tutela jurisdicional menor ou contida no pedido formulado, sendo a partilha de direitos e

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

obrigações do contrato de financiamento imobiliário pretensão logicamente abrangida pelo pedido de partilha do imóvel financiado, afastando-se a tese de julgamento extra petita.

5. A tese relativa à partilha de benfeitorias à luz dos arts. 1.658 e 1.660, IV, do Código Civil não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, sob o enfoque pretendido, mesmo após embargos de declaração, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito, tampouco alegação de violação ao art. 1.022 do CPC a viabilizar prequestionamento ficto, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

6. No tocante à alegada origem hereditária dos valores depositados em conta bancária, o acórdão estadual firmou, com base em prova documental e testemunhal, que não há vínculo demonstrado entre o produto da venda de bens herdados e o saldo bancário a ser partilhado e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a sub-rogação, de modo que a alteração dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. Quanto à alegada violação ao art. 373, I e II, do CPC, verifica-se a deficiência de fundamentação nas razões do especial, pois o recorrente se limitou à indicação genérica do dispositivo, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, em que medida o acórdão teria desrespeitado o regime de distribuição do ônus da prova;

incide, por analogia, a Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do ponto por ausência de fundamentação adequada.

8. Em relação aos alimentos, a conclusão do Tribunal de origem de que o valor fixado observa o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e a capacidade financeira do Alimentante, para garantir a subsistência do filho sem comprometer a do genitor, está calcada em premissas fáticas, sendo inviável, em recurso especial, revisar tais premissas, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Não houve cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, tampouco demonstração de similitude fática, como exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; ademais, a controvérsia é fortemente ancorada em fatos e provas, de modo que a própria aplicação da Súmula 7/STJ impede o exame da divergência pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 2.204.312/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei.)

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.

Recurso não CONHECIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996, art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

VI - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59676690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/09/2026 16:53:23
Código de Controle do Documento: 11217bf6-4a1f-4f3c-9ec3-d498ada75400

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.215.287 / SC

Número Registro: 2026/0104313-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50066907920248240064

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C E V A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JAKUBIAK - SC022456
AGRAVADO	: K T G S
ADVOGADA	: BIANCA LAUS DE MEDEIROS - SC021617
TERC INTER	: J E S A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C E V A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JAKUBIAK - SC022456
AGRAVADO	: K T G S
ADVOGADA	: BIANCA LAUS DE MEDEIROS - SC021617
TERC INTER	: J E S A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60660996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: a1988ba2-1ecb-4b84-ae25-29d3995289e9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: a1988ba2-1ecb-4b84-ae25-29d3995289e9